

bro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 40.759, de 4 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**

*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

## DECRETO Nº 53.913, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Fixa o valor da diária de alimentação, prevista na alínea “h” do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - A diária de alimentação prevista na alínea “h” do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, será paga ao policial militar em serviço de vigilância especial, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) horas diárias, quando não vença diária de diligência e não receba refeição por parte de qualquer Organização Policial Militar, calculada mediante aplicação do coeficiente 0,02 (dois centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, o valor da diária de alimentação corresponderá à metade do valor apurado na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - A diária de alimentação prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O limite máximo mensal de concessão de diária de alimentação, de que trata este artigo, fica fixado em 12 (doze).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 40.764, de 4 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**

*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Guilherme Bueno de Camargo*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

## DECRETO Nº 53.914, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Da nova redação ao “caput” do artigo 1º do Decreto nº 32.116, de 8 de agosto de 1990, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Ubatuba, do imóvel que especifica*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - O “caput” do artigo 1º do Decreto nº 32.116, de 8 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Ubatuba, de um imóvel localizado naquele município, cadastrado no SGI sob o nº 2.425, com área de 5.119,852m<sup>2</sup> (cinco mil, cento e noventa e nove metros quadrados e oitocentos e cinquenta e dois centímetros quadrados) e 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) de construção, matriculado sob o nº 19.314 e averbação sob o nº 4 do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, livro 2, ficha nº 1, onde consta que, em conformidade com os artigos 2º e 9º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, os direitos decorrentes do imóvel dessa matrícula foram sub-rogados ao Estado de São Paulo, uma vez que o FUMEST-Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, donatário do imóvel, conforme averbação nº 3, da matrícula 19.314, foi extinto.” (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**

*Claury Santos Alves da Silva*  
 Secretário de Esporte, Lazer e Turismo  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

## DECRETO Nº 53.915, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Altera o Decreto 51.624, de 28-02-2007, que institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuintes da indústria de informática*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o item 2 do § 3º do artigo 1º do Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:

“2 - em relação às saídas destinadas ao exterior, inclusive na hipótese prevista no § 1º do artigo 7º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

a) fica limitado, a partir de 1º de fevereiro de 2007, ao percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação de saída; b) não será concedido, em se tratando da mercadoria relacionada no inciso XX.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o inciso XX ao “caput” do artigo 1º do Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

“XX - cartão para transmissão de dados de máquinas portáteis para processamento de dados digitais - 8473.30.99.” (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Alberto Goldman*  
 Secretário de Desenvolvimento  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

**OFÍCIO GS Nº 493-2008**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera a sistemática especial de tributação para os contribuintes que exercem a atividade econômica da indústria de informática, prevista no Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, para incluir as operações de saída de cartões para transmissão de dados de máquinas portáteis para processamento de dados digitais.

Por essa sistemática especial de tributação, que se aplica a contribuintes do ICMS que exercem a atividade econômica da indústria de informática, é facultada a compensação de importância resultante da aplicação de porcentagem fixa sobre as saídas promovidas, em substituição ao sistema normal de crédito.

A presente proposta fundamenta-se no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e visa simplificar as obrigações acessórias dos fabricantes dos produtos arrolados no decreto, além de adequar a disciplina existente à evolução tecnológica por que passa o setor.

Visa, também, especialmente em relação aos cartões para transmissão de dados de máquinas portáteis para processamento de dados digitais, defender a economia paulista e restabelecer a isonomia tributária no setor, tendo em vista a distorção concorrencial causada pela concessão de crédito presumido, pelo governo amazonense.

Essa sistemática, no entanto, não se aplica às exportações dos produtos ora incluídos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor JOSÉ SERRA  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

## DECRETO Nº 53.916, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 16, § 1º, 19, 20 e 21 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, na redação da Lei 12.294, de 6 de março de 2006,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 21:

a) o “caput”:

“Artigo 21 - A Secretaria da Fazenda poderá exigir, antes de deferir o pedido de inscrição ou de sua renovação (Lei 6.374/89, art. 17, na redação da Lei 12.294/06, art.1º, IV):

I - o preenchimento de requisitos específicos, conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio ou o regime de tributação;

II - a apresentação de documentos, além de outros previstos na legislação, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação:

- a) da localização do estabelecimento;
- b) da identidade e da residência do titular pessoa física, dos sócios ou diretores;
- c) da capacidade econômico-financeira do contribuinte e dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida;

III - a apresentação dos documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.” (NR);

b) o item 7 do § 3º:

“7 - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição ter participado, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, em empresa que teve a eficácia da inscrição cassada em decorrência da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente.” (NR);

c) o § 5º:

“§ 5º - Após a concessão da inscrição ou da renovação, ocorrendo qualquer dos fatos a que se refere o § 1º, poderá ser exigida a garantia nos termos dos §§ 2º e 4º, sujeitando-se o contribuinte à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado.” (NR);

II - do artigo 24:

a) o inciso V:

“V - renovação da inscrição.” (NR);

b) o “caput” do parágrafo único, mantidos os seus itens:

“Parágrafo único - A solicitação de inscrição cadastral, de alteração de dados cadastrais anteriormente informados ou de renovação da inscrição será denegada pela Secretaria da Fazenda quando:” (NR);

III - o inciso VIII do artigo 31:

“VIII - falta de solicitação de renovação da inscrição no prazo estabelecido ou indeferimento do pedido de renovação da inscrição.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“V - poderá ter a sua renovação exigida, a qualquer tempo, pela Administração Tributária.” (NR).

Artigo 3º - Fica revogado o § 6º do artigo 125 do Regulamento do ICMS.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

**OFÍCIO GS-CAT Nº 668-2008**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A medida visa aprimorar e efetuar correções de ordem técnica na redação de dispositivos que tratam da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e revogar exigência incompatível com a sistemática de emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor JOSÉ SERRA  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

## DECRETO Nº 53.917, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 25 ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 25 - (FEIJÃO) - O estabelecimento que efetuar o beneficiamento, acondicionamento ou acondicionamento de feijão, em seu estado natural, poderá creditar-se, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, de importância equivalente à aplicação do percentual de:

I - 11% (onze por cento) sobre o valor da saída em operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

II - 6% (seis por cento) sobre valor da saída em operações:

- a) sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
  - b) contempladas com a redução de base de cálculo prevista no artigo 3º do Anexo II deste Regulamento.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2008  
**JOSE SERRA**

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Alberto Goldman*  
 Secretário de Desenvolvimento  
*Humberto Rodrigues da Silva*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2008.

**OFÍCIO GS Nº 674/2008**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS para incluir o artigo 25 ao Anexo III, que concede crédito outorgado de 11% (onze por cento), calculado sobre as operações de saídas tributadas com a alíquota de 12% (doze por cento), e de 6% (seis por cento), calculado sobre o valor das operações de saídas tributadas com a alíquota de 7% (sete por cento), ao estabelecimento que efetuar o beneficiamento, acondicionamento ou acondicionamento de feijão, em seu estado natural, de forma que a carga tributária efetiva na saída corresponda ao percentual de 1% (um por cento).

A medida decorre de estudo efetuado pela Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e é feita no contexto de proteção do produtor paulista que vêm sofrendo concorrência predatória por parte de empresas situadas em Estados vizinhos, os quais concedem benefícios fiscais de modo a anular ou reduzir o imposto devido, o que propicia uma efetiva vantagem ao estabelecimento localizado nos referidos Estados. Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, a proposta de redução da carga tributária do feijão se revela imprescindível de modo a garantir a proteção da economia paulista.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos que a medida não deverá representar renúncia de arrecadação, tendo em vista que a redução da tributação evitará a transferência de empresas do ramo para Estados vizinhos que já concedem benefício fiscal semelhante.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor JOSÉ SERRA  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

## DECRETO Nº 53.918, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 24 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 24 - (AQUISIÇÃO DE LEITE CRU PARA PRODUÇÃO DE QUEIJO OU REQUEIJÃO) - O estabelecimento fabricante paulista de queijo classificado na posição 0406 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá se creditar da importância equivalente a até 12% (doze por cento) do valor da saída do produto (Lei 6.374/89, art. 112).

§ 1º - O benefício de que trata este artigo aplica-se proporcionalmente às entradas de leite cru produzido por produtor paulista, em relação à entrada total de leite cru utilizado na produção dos referidos produtos no período, e condiciona-se a que:

1 - o leite recebido seja utilizado para a produção de queijo ou requeijão em estabelecimento fabril localizado neste Estado;

2 - a saída subsequente do queijo ou do requeijão seja tributada ou que haja expressa previsão de manutenção do crédito na hipótese de isenção ou não-incidência;

3 - a emissão e a escrituração de documentos fiscais se dê por sistema eletrônico de processamento de dados;

4 - a partir de 1º de março de 2009, seja emitida Nota Fiscal Eletrônica NF-e, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A.

§ 2º - O disposto no “caput” também se aplica ao recebimento de leite por intermédio de cooperativa de produtores paulistas de leite, desde que ela segregue, em seu estoque de leite, aquele proveniente de cooperado que o tenha produzido em território paulista.

§ 3º - O montante do crédito outorgado previsto neste artigo fica limitado de forma que o total de créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

§ 4º - O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado desde que sejam atingidas as metas fixadas pelo Governo do Estado de São Paulo relativas a investimento, produção e geração de empregos.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 51 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação